



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0048065-39.2022.8.16.0000**

Recurso: 0048065-39.2022.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

- requerente(s): • Município de Maringá/PR  
requerido(s): • ROSELI MARIA BARRETO PINHEIRO  
• ABNAEL APARECIDO PEREIRA  
• GUILHERME AMAURI MATTANA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, efetuado no bojo das razões de Recurso Inominado, oportunidade em que afirmou (f. 232, mov. 1.4):

*“Existem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá mais de 1.000 (mil) ações que discutem a mesma causa de pedir e pedido. O número vem aumentando dia a dia. O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, com a suspensão dos processos em andamento, se faz necessário para garantir a uniformidade das decisões, bem como, em razão da segurança jurídica. (...)*

*Abrindo o tópico sobre a segurança jurídica e decisões conflitantes, temos decisões singulares de indeferimento liminar do pedido (1), indeferimento do pedido em sentença (2), deferimento do pedido em sentença (3), deferimento singular do Recurso Inominado que reverte o provimento em razão do enunciado 17 do TJPT, (4) acórdão de indeferimento do pedido de progressão e (5) acórdão de deferimento de recurso inominado para atendimento do pedido inicial. Como pode ser visto, as decisões são conflitantes e acabam por ofender a isonomia e segurança jurídica.”*

Ao mov. 6.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 11.1).



## É o relatório.

### Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP concluiu inexistir a efetiva repetição de processos.

Restou consignado no parecer (mov. 10.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:



*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

De início, cabe ressaltar que, diante do requerimento vago feito pelo requerente, não cabe a este Núcleo delimitar qual seria a questão submetida a julgamento no presente IRDR, motivo pelo qual resta inviável qualquer análise sobre os requisitos de admissibilidade do Incidente.

Além disso, verifica-se que o pedido de instauração de IRDR foi realizado em um tópico do Recurso Inominado (mov. 88.1), porém o Código de Processo Civil em seu art. 977, inciso II, determina que “*O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal pelas partes, por petição*”; ou seja, o requerimento deverá ser realizado em peça apartada e devidamente fundamentado.

Em relação ao requisito da **efetiva repetição de processos**, em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

No movimento 88.7, o requerente traz a informação de que após buscas no sistema Projudi, utilizando-se de alguns parâmetros (Classe Processual – 436 – Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto – 10236 – Promoção/Ascensão; Nome da Parte – Município de Maringá) foram encontrados 1079 registros. Porém, novamente, o requerente traz informações imprecisas.

O suscitante não trouxe nenhuma informação individualizada sobre esses processos, a fim de que se possa confirmar a correspondência com o processo paradigma.

Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que “*O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente*”.

Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “*Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica.*”

Dessa forma, pela ausência de informações no requerimento inicial sobre recursos pendentes de julgamento e pela falta de delimitação acerca da questão jurídica que se pretende submeter a julgamento, consideramos que o presente Incidente não comporta admissibilidade.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrada a efetiva repetição de processos, exigida no art. 976, I, CPC.

Não bastasse, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “*o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o*



*recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*

Diante do constante neste dispositivo, o Órgão Especial deste Tribunal entendeu ser inviável a instauração de IRDR em recursos inominados, posto que não sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Justiça – mas de regramento próprio, afeto aos juizados especiais. A propósito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

**Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000, OE, Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama – j. 07.03.2022).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

**1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação**



**do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal,** devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais. (IRDR nº 25369-60.2020.8.16.0000, OE, Relatora: Des. Sônia Regina de Castro – j. 23.10.2020).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

